



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954402/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.830 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2001

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP nº

10880.954402/2008-87), na data de 20/08/2004, pela qual pretende quitar os débitos declarados com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 30/09/2001, no valor de R\$ 1.408.953,98 (código de receita: 8109).

Ao analisar o pedido da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT/SPO emitiu o Despacho Decisório datado de 24/11/2008, no qual pronunciou-se pela não homologação por inexistência de crédito (e-fls 35):

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35242.24483.200804.1.3.04-1004	20/08/2004	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-954.402/2008-87

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 14.460,18
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	30/09/2001	VALOR DO PRINCIPAL:	1.408.953,98
CNPJ:	01.615.814/0001-01	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	8109	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	1.408.953,98
DATA DE VENCIMENTO:	15/10/2001	DATA DE ARRECADAÇÃO:	30/09/2001

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14.460,18	2.892,03	13.254,20

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado em 02/09/2006 do indeferimento do pedido de compensação apresentada, a Recorrente interpôs a Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 13ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo/SP, através do acórdão 16-30.780, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do fato gerador: 30/09/2001
Ementa:
DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.
Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito não consta dos sistemas informatizados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.
COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.
É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.
DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MOTIVAÇÃO.
Motivada é a decisão que, por conta da não localização do DARF indicado pelo Insurgente nos Sistemas da RFB, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário perante este Conselho, no qual, defende a existência do direito creditório pleiteado, requerendo-se a sua devida homologação.

Em suma, é o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Ante a inexistência da alegação de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisá-lo.

I- DO MÉRITO

1- Da certeza e liquidez do crédito pleiteado

A controvérsia nos autos cinge-se, na realidade, numa divergência quanto ao procedimento de apuração dos créditos pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER– Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a ele vinculado, especificamente, a PER/DCOMP transmitida em 20/08/2004, pela qual pretendia a Recorrente quitar os débitos declarados com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 30/09/2001, no valor de R\$ 1.408.953,98 (código de receita: 8109).

Ao analisar o pedido da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT/SPO emitiu o Despacho Decisório datado de 24/11/2008, no qual pronunciou-se pela não homologação por inexistência de crédito.

Por sua vez, alega a Recorrente, que a RFB, por deter sistema informatizado, caberia a ela, a localização do crédito vindicado pela Recorrente.

Primeiro, ressalta-se aqui, que a controvérsia reside em questão meramente probatória.

Explico, a Recorrente ao não conseguiu demonstrar por documentação hábil a existência de seu direito creditório, daí, tenta socorrer-se do princípio da verdade material como instrumento para inversão do ônus da prova.

Todavia, não assiste razão a Recorrente.

É sabido que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional- pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Entretanto, conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito. Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento, conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*§ 3º- Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:*

VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

Não há como afastar a regra contida nos art. 170 do CTN, impõe-se como imperioso a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário para validação da compensação do crédito tributário.

Segundo, no que se refere a questão comprobatória do direito creditório vindicado pela Recorrente, não houve, por meio de documentação hábil, a comprovação da existência do crédito pleiteado, pois em sede de instrução, seria necessária a apresentação da documentação contábil e fiscal da Recorrente, devidamente conciliada com os livros contábeis e, adicionalmente, no caso dos créditos descontados, notas e livros fiscais.

Ora, a obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de ressarcimento ser do Contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada.

Neste sentido, é pacífico neste Tribunal Administrativo que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, primordialmente com a escrituração contábil e fiscal, documentos hábeis e idôneos a tal intento. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Por fim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

Dada a ausência de juntada, no oportuno momento da instrução processual, dos documentos comprobatórios do seu direito creditório, a decisão de piso não merece reforma.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao presente Recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-013.830 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954402/2008-87